

ECONOMIA E DIREITO: UMA REVISÃO DO PROBLEMA (*)

NELSON SALDANHA

Economia e direito: eis o tema. Não se deve porém partir para êle sem certas cautelas. Nem se pode rever a série de opiniões emitidas a respeito das “relações” entre ambos sem ter em conta as mudanças sofridas pelo ambiente intelectual, do século XIX para nossos dias.

Temos de considerar as transformações das chamadas ciências sociais, dentro de cujo conjunto a perspectiva jurídica e a econômica vieram atuando. Não adianta grande coisa começar afirmando e definindo, antes de observar a caracterização da própria sequência em que se geraram os conceitos e as afirmações que ficaram constituindo os traços do problema. Nem valerá dizer que o direito é isto e a economia é aquilo, pois ambas as coisas são realidades cuja relação com o modo de pensar dos homens é variável.

E entretanto, é um problema que tem profunda importância, e as opiniões em torno dêle vêm sendo reveladoras de atitudes intelectuais as mais representativas. O direito se apresenta, ao que mostram os seus teóricos, como uma ordem de experiências fundamental para a existência dos homens; e a economia não faz por menos, aparece como realidade indispensável a qualquer vida social imaginável. Vejamos como se formou a questão da relação entre estas duas coisas tão importantes.

(*) Aula de abertura dos cursos da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Pernambuco, proferida em 01 de março de 1968, e acrescida de notas. O introito circunstancial foi cortado.

Todos sabem que da obra de Marx e de Engels provém a primeira colocação nítida do problema, e que segundo esta colocação os fenômenos econômicos exerceriam uma função determinadora sobre a ordem jurídica, como de resto sobre todos os fatos sociais em geral.

É certo que alguns pensadores haviam tocado no assunto antes, e houve mesmo quem sublinhasse o peso dos fatos econômicos, ⁽¹⁾ mas com Marx e Engels é que realmente se formou uma visão do “fator” econômico e de uma atuação do econômico como alavanca da dinâmica histórica. A coisa porém requer algumas observações. Em primeiro lugar Marx — apesar de ter sido inicialmente estudante de direito — não estava preocupado propriamente com a relação entre o econômico e o jurídico. O que lhe interessava era situar a vida social em função de uma dualidade de estruturas, ficando como estrutura básica a atividade econômica e como estrutura condicionada tudo o que completasse a vida dos grupos; neste sentido a alusão ao direito vinha dentro disto, pedida pela coerência do esquema ⁽²⁾. Aliás algumas vezes a alusão é ao Estado, como em certas passagens da *Ideologia alemã* ⁽³⁾, e neste caso seria uma impertinência e um anacronismo aplicarmos a isso as nossas atuais idéias sobre a necessidade de distinguir entre politicidade e juridicidade. Em segundo lugar, devemos ter em mira o clima intelectual em que Marx trabalhou:

(1) — De certo modo Godwin, Thompson (que aliás pretendia reformas jurídicas com fins econômicos), e talvez Harrington. Sobre os dois primeiros, v. ANTON MENGER, *El derecho al producto íntegro del trabajo en su desarrollo histórico*, trad. A. Posada Buenos Aires 1944; MAX BEER, *A History of British Socialism*, Allen and Unwin, London 1953 (reprinted).

(2) — CARLOS MARX — FEDERICO ENGELS, *La Ideologia Alemana*, trad. W. Roces, Montevideo 1959, páginas 67 e seguintes, 350 e seguintes, entre outras. ENGELS, *El Origen de la Familia, de la Propiedad Privada y del Estado*, trad. A. Mendoza, B. Aires, 1946, passim. Havia no esquema o que chamei, uma vez, o “preconceito verticalista no conhecimento social”.

(3) — “El Estado es la forma bajo la que los individuos de una clase dominante hacen valer sus intereses comunes” (*Ideologia Alemana*, cit. p. 69). Em certa medida, a alusão ao Estado provém da polémica ainda que implícita contra Hegel; provém, também, por outro lado, da compreensão do compromisso entre o Estado moderno (que Marx ainda não podia considerar “Estado propriamente dito”) e o capitalismo. Dessas “exemplaridades”, Marx tirava generalizações, como as que enchem a frase citada.

uma atmosfera carregada de polémica e de generalizações românticas; bem como o feixe de intenções combativas com que escrevia, procurando devolver generalização contra generalização e prevenção contra prevenção. O que, contudo, não impede tenha êle sido habitualmente mais cauto que Engels, preocupando-se menos do que êste em dar títulos doutrinários ao que pensava.

Entre as dificuldades substanciais com que se depara a análise da concepção de Marx sobre a *Unterbau* e a *Ueberbau*, se acha a caracterização daquela. A verdade é que a necessidade de consolidar a teoria pareceu obrigar seus defensores a alargar um tanto amplamente o conceito mesmo de “condição econômica” ou de “fator econômico”, e a êsse respeito é ilustrativa a célebre carta de Engels a Starkenburg, sempre citada contra ou a favor da integridade da doutrina, e na qual se diz que a própria raça pode ser considerada integrante da noção das “condições econômicas”.⁽⁴⁾

Para o nosso problema, no entanto, o importante é repisar que no propósito dos fundadores do marxismo não entrava centralmente o problema do direito. Êste aparecia como um elemento, enumerado com os outros, dentre os que como epifenômenos compunham o resto da ordem social. Neste caso, um problema importante da crítica da teoria social marxista, a saber, se a diferença de classes se contém dentro da noção de organização econômica, junto com o de atividade produtora, ou se fica ao lado dessa noção, até mesmo como “primeira decorrência” sua, êsse problema tem de ser colocado com base em interpretações posteriores. Os intérpretes ortodoxos se limitam a apontar a influência das classes dominantes; alguns intérpretes contrários arriscam a crítica. ⁽⁵⁾

De qualquer sorte, e ressalvadas essas questões, a posição marxista ficou assente, e influente, como posição segundo

(4) — Carta datada de Londres, 25 de janeiro de 1894: cf. C. MARX — F. ENGELS, *Correspondência*, selecionada pelo Instituto Marx Engels — Lenin de Leningrado (Buenos Aires, 1947), págs. 527 e segs.

(5) — Como exemplo, K. STOYANOVITCH, *Marxisme et Droit*, Paris (L. G. D. J.), 1964, págs 65 e segs.

a qual o direito “depende” da economia, entendendo-se por economia tipo de organização econômica ou interesse da classe dominante.⁽⁶⁾

A partir de então, as ciências sociais se acharam às voltas com o problema do fator dominante. Um problema que hoje pode ser considerado superado⁽⁷⁾, mas que, naquela etapa, era explicável: as grandes ciências parciais do homem tinham de se afirmar por conta de generalizações, e a sociologia, durante o século XIX, se sustentou em grande parte da discussão sobre se o básico na condução das mutações históricas era a religião, a raça, a economia, a guerra ou a política.

E veio a sequência dos continuadores de Marx. À altura dos últimos anos do século, ainda ninguém se entendia quanto ao limite entre a idéia de “ação” de um fator e a “reação” de outro, ou por outra entre o condicionamento de vida social por parte do econômico e o refluxo que os “outros” fatores devolviam por sua vez. É nesta fase que se situa por exemplo a obra de Achille Loria, enfatuada e dogmática, sublinhando e enfatizando sem pena o esquema marxista de prevalência do econômico sobre o jurídico.⁽⁸⁾

(6) — Veja-se por exemplo o capítulo VI, sobre o Estado e o Direito, em F. V. KONSTANTINOV, *El materialismo histórico*, trad. W. Roces e A. S. Vasquez, ed. Grijalbo, México 1960. Passo por alto sobre Lassalle e sobre as críticas de Rudolf Rocker ao materialismo histórico. Uma crítica ainda oitocentista à teoria marxista das relações entre economia e direito, tem-se em C. NARDI-GRECO, *Sociologia Jurídica*, trad. E. Ovejero, B. Aires 1949, p. 220 e passim.

(7) — A propósito, GEORGES GURVITCH, *La vocación actual de la sociología*, trad. P. G. Casanova e outros, FCE, México 1953, I (Los falsos problemas de la Sociología del siglo XIX). Para êle (pág. 43), faltou a Marx — como a Durkheim — relativismo bastante para eliminar “la nefasta teoría del factor predominante”.

(8) — “... il diritto é la sanzione acordata dalla società, o dalla stessa classe dominante, ai rapporti economici” — A. LORIA, *Le basi economiche della Costituzione Sociale*, terza ed., Torino 1902, Parte II (Basi economiche del diritto), cap. II, p. 114. Reconhece porém que a criminalidade — que aliás preordina Marx — não se explica apenas pela circunstância econômica (p. 153), e adiante, criticando Stammler, fala na impossibilidade de se afirmar a superioridade de fatos de uma espécie sobre fatos de outra — Um pouco mais refinada seria posteriormente a generalização de ANTONIO GRAMSCI, para quem “...attraverso il diritto, lo stato rende omogeneo il gruppo dominante e tende a creare un conformismo sociale que sia utile alla linea di sviluppo del gruppo

Por essas alturas haviam aparecido outras formações doutrinárias ou metodológicas no campo das ciências sociais. Entre elas devem ressaltar-se as escolas chamadas históricas, que dominaram por decênios os trabalhos dos economistas e dos juristas. Elas vinham do romantismo, que tanto enriqueceu a trajetória intelectual do Ocidente moderno⁽⁹⁾, e tinham relação com os ímpetos nacionais, com a reação conservadora e com o renovamento da erudição acadêmica. Não parece, porém, que o historicismo jurídico daquele tempo tenha contribuído grandemente para o problema das relações entre ordem jurídica e ordem econômica, e o mesmo se pode dizer do historicismo econômico.⁽¹⁰⁾

Alguma coisa foi sugerida por socialistas do tipo de Anton Menger, ao discutirem o conteúdo e as condições dos chamados “direitos” e ao debaterem a questão do Código Civil em face dos pobres, ou melhor, das então chamadas classes não possuidoras.⁽¹¹⁾ Esta problemática, contudo, não penetrava no tópico fundamental, ou mais geral, das relações entre vida jurídica e vida econômica, passando adiante e levantando questões mais concretas.

*

* *

Em parte, a inaceitação do esquema marxista vinha do fato de que êle (para usar expressão que foi empregada acêr-

dirigente” (*Passato e presente*, Torino 1951, pág. 66). Outro marxista relativamente recente, KARL RENNEN, teria a lucidez de ver, entre direito e economia, “complicadas interrelações”, para cuja compreensão nem bastava a “analogia da subestrutura e superestrutura”, nem a distinção stammleriana entre forma e matéria: “at best they do not describe its real substance, or they partly misrepresent it” (*The Institutions of Private law, and their social functions*, transl. A. Schwarzschild, London, 1949, pág. 259).

(9) — Para CARL SCHMITT, o materialismo histórico teria sido uma doutrina tipicamente romântica (*Romantisme Politique*, trad. P. Linn, Paris 1928, p. 26).

(10) — Sobre o historicismo econômico, J. A. SCHUMPETER, *Economic Doctrine and Method*, ed. Allen & Unwin, London 1954, cap. IV.

(11) — Veja-se a nota 1 e mais: A MENGER, *El derecho civil y los pobres*, trad. A. Posada, B. Aires 1947; idem, *Lo stato socialista*, trad. O. Olberg, Milano, 1949.

ca do positivismo) explicava o superior pelo inferior. O inferior era o econômico, era o material; o mundo dito do espírito se supunha mais digno de estima, e nêles se achavam as normas, tal como os valores, os deveres e as formas ideais.

Ao início do século XX, o episódio mais sensacional da discussão do problema se encontra na obra de Rudolph Stammler, *Economia e Direito*. Como disse antes, o marxismo não havia visado especificamente o tema da posição do direito; o direito tinha entrado no esquema de envolta com outros elementos da vida social, todos igualmente afetados pela influência originária do fator econômico. Não fornecera portanto uma visão suficiente da convivência entre teoria econômica e teoria jurídica.

Dir-se-ia entretanto que Stammler “tomou as dores” do direito, que lhe pareceu diminuído. Dispunha de informações novas e representava uma tendência intelectual idealista e carregada de formalismo.

Em linhas gerais, a teoria de Stammler era a seguinte: Utilizando de certo modo o ponto de vista neo-kantiano, encontrava na vida social, aliás no próprio “conceito” de vida social, dois elementos: forma e matéria. O elemento formal condiciona o material, determina-o, porquanto a própria idéia de vida social implica uma regulação de relações. A economia corresponde ao aspecto material da sociedade, o direito ao formal. Dêste modo, há uma “responsabilidade do direito pelos fenômenos sociais”.⁽¹²⁾ A perspectiva de Stammler fazia questão de ser entendida no sentido de uma precedência expressamente *lógica* do formal, ou seja, do regulativo, sobre os con-

(12) — RUDOLF STAMMLER, *Economia y Derecho — según la concepción materialista de la historia*, tra. W. Rocés, Ed. Reus, Madrid 1929, páginas 102 e seguintes, 229 e seguintes, 276 e seguintes. As suas concepções foram expressas também no *Tratado de Filosofía del Derecho* (trad. W. Rocés, Madrid 1930, livro II, seção II), bem como em *La Génesis del Derecho* (trad. W. Rocés, Madrid 1936, pp. 118 e segs) — Em Marx, e isso terá sido uma justificação pelo menos verbal para Stammler, se encontra frequentemente a referência às “relações jurídicas” como formas de que se revestem os atos econômicos enquanto conteúdos. Veja-se em *El Capital, crítica de la Economía Política*, trad. W. Rocés, Fondo de Cultura Económica, México, tomo I, vol. I, páginas 94, 95; tomo III, vol. I, páf. 411.

teúdos materiais;⁽¹³⁾ mas na verdade êle investia contra o materialismo estadeado pelo marxismo, e opunha, à metafísica que nêste se entrevia, uma outra metafísica. Se a metafísica da “concepção materialista da história” era apesar disso dialética, sua metafísica era, apenas de formal (ou por isso mesmo), um tanto estática, ou pelo menos muito pouco histórica. Como quer que seja Stammler concedeu que houvesse complementaridade entre fatos econômicos e fatos jurídicos,⁽¹⁴⁾ mas fazendo a concessão por via paralela à usada pelos economistas quando “reconheciam” que outros fatores *também* podem atuar. O efeito porém de sua obra foi, *grosso modo*, o de uma defesa do jurídico, defesa um tanto radical e pesadamente formal.

Entre as críticas que provocou, são provavelmente mais conhecidas a de Benedetto Croce e a de Max Weber. Para Croce, Stammler tinha desconhecido o materialismo histórico como cânone para o estudo da concretude histórica, entendendo-o substancialmente como teoria filosófica da sociedade; e tinha, ainda, incompreendido o significado do termo “econômico” na acepção que possui dentro do marxismo⁽¹⁵⁾. Para Weber, Stammler fracassara na pretensão de “subjugar” o materialismo histórico, fazendo uma série de confusões ao manipular generalidades.⁽¹⁶⁾ Stammler, a seu aviso, teria co-

(13) — *Economia y Derecho*, páf. 104; *Tratado*, págs. 145 e 146. Para Stammler a vinculação, que é o jurídico, é pressuposta pelo vinculado, que é a atividade econômica.

(14) — No *Tratado* (p. 146), vinculação e vinculado (direito e economia), sob o prisma empírico, surgem “simultaneamente”.

(15) — B. CROCE, “O livro do professor Stammler”, em *Materialismo histórico e economia marxista*, trad. L. Washington, S. Paulo 1948, págs. 117 ss. Croce adverte contra a confusão entre socialismo e materialismo (p. 122), e observa que “tôda pessoa de bom senso” compreende o que significa a alusão de Marx às condições econômicas (120).

(16) — A crítica de MAX WEBER, “R. Stammlers “Ueberwindung” der materialistischen Geschichtsauffaug”, se inclui nos *Gesammelte Aufsätze zur Wissenschaftslehre* (Tubingen, Mohr, 1922, pp. 291 ss). Ao fim do volume (pp. 556 ss), há um adendo à recensão principal. — Sobre Stammler quanto ao problema, v. também HELMUT COING, *Fundamentos de Filosofía del Derecho*, trad. M. Mauri, Barcelona 1961, págs. 225 e segs.; HERMANN KANTOROWICZ, *La definición del derecho*, trad. J. Vega, Madrid 1964, págs. 65 e 146; entre os nossos, MIGUEL REALE, *Filosofía do Direito*, 4a., ed. (revista e aumentada), Saraiva, S. Paulo 1965, passim.

metido graves equívocos quanto ao conceito de “regra” e quanto à distinção entre conceitos jurídico-formais e conceitos empíricos.

Os reparos de Weber, vez por outra ásperos, e oriundos de sua característica prudência científica, foram antes, entretanto, mais uma contribuição ao esclarecimento do alcance dos conceitos gerais contidos no materialismo histórico, e ao reexame da metodologia das ciências sociais, do que uma retificação a respeito das relações entre economia e direitos, que, afinal, eram o problema de Stammler.

*
* *

A êsse respeito, continuou atuando a tentação de conciliar, e muito optaram pela solução do empate: o direito influi na economia e vice-versa. Outros acharam bastante deixar ao direito o momento da “resposta”: os fatos econômicos configuram basicamente a organização, mas criada esta o direito regula por sua vez as relações econômicas. Em Loria já havia textos nêsse sentido. Para os marxistas mais recentes, sempre tem sido possível encontrar, nos escaninhos das obras dos fundadores, passagens com que se justifique a referência a uma atuação “complementar” dos demais fatores.⁽¹⁷⁾ Por parte de muitos juristas, a teoria da interdependência tem tido boa acolhida, havendo inclusive quem observe, e com razão, que as relações entre o jurídico e o econômico variam em função do regime social, da estrutura econômica ou do sistema jurídico.⁽¹⁸⁾

A persistência do marxismo, quer como doutrina partidária, quer como esquema de interpretação histórica, é responsável pela continuação do entendimento do econômico como fator

(17) — Um marxista menos dogmático, como LUCIEN GOLDMANN, chega a dizer: “seria absurdo pretender relacionar tôdas as minúcias de um sistema jurídico com as infra-estruturas ou com outros domínios ideológicos” (*Ciências Humanas e Filosofia*, trad. L. G. Garaude e J. A. Gianotti, S. Paulo 1967, p. 80).

(18) — Exemplo: COING, op. cit. págs. 224 e seguintes.

primordial e, portanto, da visão do direito como mera superestrutura condicionada.

Há entretanto autores que, embora ligados à perspectiva marxista, abandonam a terminologia onde entra a palavra *fatores*. É o caso de Poulantzas, que, utilizando em sentido característico a idéia de “natureza das coisas”, hoje em grande realce na filosofia jurídica, interpreta-a como situação global de condições sociais, deduzindo daí a imanência do direito às estruturas reais, mas finalmente descobrindo que essas estruturas são dialéticamente geradas pelos fatos econômicos.⁽¹⁹⁾

*
* *

Devemos observar ainda que até inícios do nosso século a economia era geralmente mencionada como um todo, como uma área de fenômenos homogênea, a respeito da qual era possível utilizar a idéia unitária de “fator”, e posteriormente é que veio o aperfeiçoamento da análise econômica, e a própria divisão entre o macroeconômico e o microeconômico, de modo que a visão integral como “fator” foi perdida. O crescimento da preocupação com o lado econômico das coisas deu entre outras resultantes necessárias a teoria do imperialismo, como formulação de um problema que nenhum outro prisma tinha entendido; mas a época de crise do imperialismo se revelou também como época de crise da unidade da ciência econômica, que agora deixava de ser uma faixa certa de fatos, correspondente ao que Hegel chamava sociedade civil, e que era a vida privada dos liberais, e transbordava espetacularmente sobre o setor público, com intervencionismos de várias espécies.

Na problemática oitocentista dos “fatores”, a preocupação com o jurídico não entrou tanto como a preocupação com o econômico. O problema do direito estava desde séculos e

(19) — Cf. NICOS POULANTZAS, “Dialectique et Nature des choses”, no volume *Droit et Nature des choses*, travaux du colloque de Philosophie du droit comparée de Toulouse (septembre 1964), Paris, Dalloz 1965, principalmente p. 252.

séculos afeto aos juristas, nem sempre dispostos a misturar seu saber com o dos outros cientistas sociais, que de resto possuíam maior unidade de linguagem do que possuem hoje; de modo que, enquanto a pergunta pela caracterização do *econômico* foi espalhada entre todos os que cuidavam da vida social, a pergunta pelo *jurídico* continuou sendo preferentemente questão interna da teoria jurídica. Quando, porém, os não juristas aludiam às relações entre sociedade e direito, ou entre economia e direito, utilizavam um conceito menos sutil do direito, que nem sempre correspondia às disputações e escogitações dos juristas.

Foi isso em parte, aliás, que fez com que, enquanto o saber econômico cresceu em tecnicismo sem privar-se do contacto salutar com as outras ciências sociais, o saber jurídico se manteve pouco permeável a certas novidades, conservando o seu tecnicismo mais como uma prerrogativa do que como um resultado. (20)

Por tudo isso, uma penetração maior no tema pediria que, além das relações entre direito e economia propriamente, se revissem as conexões entre o pensamento econômico e o pensamento jurídico (21), como perspectivas peculiares, capazes de apontar, cada uma, diferente formulação para o caso, mas passíveis de caberem dentro de uma compreensão mais funda. Pediria também um confronto entre sistemas jurídicos e sistemas econômicos, um confronto em prisma histórico, por onde se visse que a posição recíproca do econômico e do jurídico varia palpavelmente de tipo de sistema para tipo de sistema (o caso do feudalismo, em face do capitalismo, seria ilustrativo).

(20) — Seria um viés sociológico, a cultivar depois, a perquirição dos “novos” problemas reais do direito e dos novos comportamentos da teoria jurídica diante deles. Alguma coisa se encontrará em W. FRIEDMANN, *Law in a changing society* (abridged edition), Penguin Books, London 1964.

(21) — Há certamente, exagero em KANTOROWICZ (op. cit. pp. 64 e 65) quando enxerga na teoria econômica um caráter “predominantemente causal”, motivo pelo qual não deve ter afinidade alguma com a teoria jurídica. O tecnicismo da ciência econômica se monta sobre travejamentos próprios, e hoje inclusive matemáticos, mas há denominadores comuns, como os há entre todas as ciências sociais, que no Ocidente brotaram paulatinamente de um tronco central de problemas e de seqüências conceituais.

Completando-se o relacionamento entre realidade jurídica e realidade econômica com a análise dos contactos entre estudos jurídicos e estudos econômicos, teríamos de pôr em tela o mundo de problemas financeiros, em que conteúdos e efeitos entram pela esfera econômica enquanto regulamentações e pressupostos revelam as contrapartes jurídicas. Teríamos a problemática da planificação, levantada por sociólogos, mas onde a reflexão do jurista e a do economista se completam tal como a do pedagogo e a do psicólogo. Teríamos os novos temas que compõem o hoje chamado “direito econômico”, feito de imposições da realidade econômica e de potencialidades da técnica jurídica, desdobrada das velhas categorias para novas situações.

Esta visão das relações entre o saber econômico e o saber jurídico refoge ao problema clássico de Marx e de Stammler mas revela novos aspectos e autoriza o relativismo que aqui se adota. O saber econômico e o saber jurídico são, cada qual a seu modo, expressões da longa evolução da cultura ocidental; em sentido paralelo, o pronunciamento sobre a primazia do jurídico ou a do econômico é sempre visão de aspectos daquela evolução, aspectos que a crítica deve reduzir estruturalmente à devida proporção.

*

* * *

O debate sobre a posição da economia e do direito na vida social tem, portanto, tropeçado com numerosos equívocos. Ele não pode reduzir-se a alusões à burguesia e aos interesses de classe que os Códigos protegem. As instituições jurídicas e as econômicas refletem sempre situações da dinâmica do poder. O problema talvez não deva consistir tanto na conexão entre um tipo de realidade e outro, mas sim em considerar o direito e a economia como duas formas de experiência humana, dois setores de dentro da existência dos grupos. Foi a necessidade conceitual dos tempos modernos que levantou a questão, foi o *penchant* ideológico que a fez crescer e foi o amor da discussão que a deformou. Quando se fala aqui em “direito” e “economia” como formas de experiência social

dos homens, se implanta uma generalização perante os dados e os casos da realidade concreta, mas ao mesmo tempo se limita essa generalização pelo nível da variação histórica. Creio que, se êsse problema tiver uma resposta, não será uma resposta absoluta nem ontológica: será uma resposta histórica. Nem será uma resposta isolada; estará ligada à conexão do direito e da economia com os outros elementos da vida social: a cultura, a política, as crenças. Nas épocas ou nas culturas em que o fundo religioso predomina, como predominou na Índia Bramânica, não se pode falar em economia como móvel principal. Na Idade Média européia tampouco. No Ocidente capitalista sim, o fundamento econômico influi basicamente sobre quase tudo; mas nos dias em que vivemos há outros aspectos a anotar. Não se pode portanto, em termos genéricos, reduzir o direito a epifenômeno do regime econômico, nem bastaria, como contrapartida, reduzir o econômico a conteúdo passivo das normas jurídicas. O próprio condicionamento de classes, que sem dúvida marca a ordem jurídica, não é um puro fenômeno econômico, ou antes: o econômico entra aí em proporção variável, segundo as variáveis de tempo e de cultura, — o que não exclui que possa chegar a grau máximo.

Quando se compara o direito com qualquer outro daqueles elementos, e o mesmo ocorre com a economia, o seu conteúdo sofre necessariamente distorção, ou ampliação, bastantes para o afastar das definições usualmente tidas pelos especialistas. Geralmente as definições do direito tendem a descrevê-lo como ordem, ou a integrar a idéia de ordem como suporte da de direito; é esta noção do direito — ordem, desdobrada na noção do direito — norma, que se acha implícita quase sempre quando os juristas olham o tema. Já as definições de economia, e anote-se que a preocupação com isso é bem menor nos economistas, parece tenderem à noção de processo. Isso daria um cunho mais dinâmico à visão do mundo econômico que a do jurídico. Mas quando se confrontam as duas coisas, entre si ou com o resto dos setores da vida social, se precisa de um denominador comum. Então se cai num dos lados, conforme a preferência doutrinária, ou se vai para o óbvio dizendo que a realidade social é que enfim condiciona tudo.

O pensamento econômico, em maior escala talvez que o jurídico, usufruiu o influxo dos movimentos democráticos, que fizeram fermentar as discussões sociais, de modo que em seu conteúdo ficou latente a convivência entre o aparato técnico e o fundo ideológico. Essa convivência se dá também no jurídico. O ideal seria, possivelmente, que a crítica, em cada um dos pontos de vista, desse o desconto necessário.

*

* *

Vivemos dias em que as ciências apresentam sintomas de saturamento teórico e sofrem enorme acúmulo de materiais. Êsses pesos são suportados, em parte, devido à permanente incitação das necessidades e dos desafios por-trás dos quais a esperança se instala. Por conta dêste jôgo entre dificuldades e êxitos, delinea-se também a contradição entre a tendência tecnocrática e a tendência humanista, ou ética, aquela utilizando a tentação do domínio da natureza, esta abrindo os olhos da humanidade para os perigos dessa tentação.

Nas universidades, o irreversível avanço das mudanças arrasta exigências novas no ensino e na programação das aplicações do ensino. Ocorre, também, que o excesso dos meios de comunicação acarreta o barateamento dos conceitos; as teorias são afetadas e se mostram efêmeras pela pressão da indústria gráfica, que faz da produção intelectual um métier como tantos. O cientista social absorve as tensões do mundo, cheio de guerras estúpidas, e oscila entre a persistência do milenar anseio de justiça e o darwinismo presente nos que esperam que os mais "aptos" vençam os conflitos. Êle teoricamente sabe de implicações, mas na prática percebe implicâncias.

O tema fica por aqui. Infelizmente não tive mais o que ensinar, nem o que cogitar. Mas o inacabamento dos problemas pode muitas vezes ser o mais proveitoso pretexto para o trabalho universitário.